



Licenciado sob uma licença Creative Commons

ISSN 2175-6058

DOI: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v22i3.1983>

A PERSPECTIVA DA INTERSECCIONALIDADE NA ANÁLISE DE CASOS DE GÊNERO NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

THE PERSPECTIVE OF INTERSECTIONALITY IN THE ANALYSIS OF GENDER CASES IN THE INTER-AMERICAN HUMAN RIGHTS SYSTEM

Edna Raquel Hogemann
Marilha Boldt

RESUMO

Analisa o papel da interseccionalidade no campo dos estudos de gênero e sua importância para a melhor compreensão das relações múltiplas e de envolta com a desigualdade. Destaca, como referencial teórico, o pensamento interseccional de Kimberlé Crenshaw, sob a visão feminista decolonial de Françoise Vergès, como vetores epistemológicos passíveis de estruturar a melhor versão conceitual dos Direitos Humanos. Examina reflexivamente, utilizando o método hipotético-dedutivo, julgados de gênero selecionados no Sistema Interamericano de Direitos Humanos para demarcar a presença ou não do elemento interseccional em suas recomendações ou sentenças, apontando para a necessidade do aprofundamento da compreensão e consideração da sobreposição das múltiplas opressões e discriminações existentes.

Palavras-chave: Gênero. Interseccionalidade. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Sobreposição. Discriminações.

ABSTRACT

It analyzes the role of intersectionality in the field of gender studies and its importance for a better understanding of the multiple relationships involved with inequality. It highlights, as a theoretical reference, the intersectional thinking of Kimberlé Crenshaw, under the decolonial feminist vision of Françoise Vergès, as epistemological vectors capable of structuring the best conceptual version of Human Rights. It reflectively examines, using the hypothetical-deductive method, gender judgments selected in the Inter-American System of Human Rights to demarcate the presence or not of the intersectional element in its recommendations or sentences, pointing to the need to deepen the understanding and consideration of the overlapping of multiple oppressions and existing discrimination.

Keywords: Gender. Intersectionality. Inter-American Human Rights System. Overlap. Discriminations.

INTRODUÇÃO

A interseccionalidade é um conceito sociológico que vem conquistando cada vez mais lugar na Academia, tanto nas discussões e em pesquisas realizadas. O termo foi cunhado em 1989 por Kimberlé Crenshaw, professora de Direito norte-americana, que produziu algumas das mais relevantes elaborações teóricas a respeito dessa noção e que conta com a contribuição teórica de autoras como Patricia Hill Collins, Sirma Bilge e Carla Akotirene. Não são poucas, portanto, as pesquisas que se utilizam do pensamento de Crenshaw e empregam a interseccionalidade em seu aspecto conceitual analítico, posto que se configura como instrumento assaz eficaz para a análise de contextos e teorias, a partir de uma perspectiva que engloba outras categorias além do gênero. Razão pela qual a superação de uma concepção monolítica de análise e, em especial, sua popularização revela-se, inequivocamente, uma das grandes contribuições dos estudos que utilizam a teoria da interseccionalidade.

Diversas reflexões vêm sendo realizadas acerca da inclusão da interseccionalidade no âmbito dos Direitos Humanos, do mesmo modo em que se perquire se o elemento interseccional se apresenta seja campo jurídico-normativo, ou se as decisões judiciais levam em conta a

interseccionalidade ou não, mormente em relação àquelas decisões que obrigam ou recomendam políticas públicas.

Tendo como ponto de partida o pressuposto sobre o qual as mulheres são atravessadas por múltiplos fatores de vulnerabilidades, e que cada vulnerabilidade trás consigo dores e consequências sociais, revela-se necessário que o direito como um todo observe essas congruências de violências múltiplas, que supere o viés eurocêntrico tradicional buscando uma perspectiva feminista decolonial.

Esse é o elemento norteador do presente ensaio que pela utilização de uma revisão bibliográfica e documental, buscando a aplicação do método hipotético-dedutivo, numa pesquisa de cariz descritivo e explicativo, busca num primeiro momento apresentar reflexivamente a doutrina acerca da interseccionalidade, identificando em que medida esse conceito contribuiu ao debate sobre o acesso e desenvolvimento dos Direitos Humanos em nível geral, bem como suas peculiaridades especificamente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos,

Em seguida, pela aplicação de pesquisa pura, na qual as autoras promovem uma exposição do problema e consideração de dados de maneira qualitativa, busca-se analisar dez casos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), alguns apenas com as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), outros com sentenças da Corte IDH e outro com acordo realizado antes do relatório da CIDH, pela utilização de uma interpretação de viés teleológico. Para ao final, pela utilização de pesquisa descritiva e explicativa poder observar se nesses dez casos o elemento da “interseccionalidade”, ou “violências múltiplas” se faz presente ou considerado ou ainda se no bojo das decisões analisadas percebeu-se a observação das peculiaridades de cada mulher, referente nos casos analisados. Para facilitar a análise os casos foram divididos em dois casos envolvendo menores de idade, dois casos de mulheres indígenas, três casos de violência de gênero, dois casos de violência doméstica e familiar.

Em resumo, é proposto e estimulado ao leitor um refletir acerca da necessidade da inclusão da interseccionalidade no cenário internacional dos Direitos Humanos, para a concretização de tais direitos, a partir dos casos concretos apresentados e apreciados pela Corte do SIDH.

Elegendo como marco teórico Kimberlé Crenshaw, Carla Akotirene, e Nicole Davis aspira-se o avanço na apreensão conceitual e na *práxis* das potencialidades da interseccionalidade na perspectiva do acesso à efetividade dos Direitos Humanos.

GÊNERO, INTERSECCIONALIDADE, SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITO HUMANOS (SIDH)

Nesse início de milênio, delinea-se no contexto mundial a necessidade imperiosa de a cidadania ter ao seu dispor instrumentos normativos que objetivamente assegurem a inviolabilidade dos povos. “Essa tendência, iniciada pela separação do indistinto poder soberano, premente nas antigas relações entre governantes e governados, tem como marco histórico e inaugural a célebre instituição do Tribunal de Nuremberg, responsável pelo julgamento dos crimes cometidos contra a humanidade patrocinados pelo nazismo hitleriano” (HOGEMANN, 2002, p1).

Cumprir apontar que o mesmo século XX que consagrou os direitos humanos, foi marcado por duas guerras mundiais e pelo horror absoluto do genocídio constituído como projeto político e econômico, com o acúmulo ascendente de refugiados, não somente como decorrência de desastres naturais, mas, em especial, configurado pelas vítimas da perseguição das minorias étnicas; e permaneceu atônito diante do surgimento do processo de desnacionalização em massa, causado pelos movimentos totalitários. Aquele século teve seu devir afetado por uma sequência de massacres genocidas da Alemanha a Ruanda, da Armênia ao Camboja, além dos horrores da limpeza étnica praticada na Bósnia. Pessoas seguem morrendo de fome no Haiti, no Iraque, no Afeganistão e em outras partes do planeta. (HOGEMANN, 2017).

Razão pela qual, cumprir resgatar a observação de Hogemann (2017), segundo a qual a expressão “direitos humanos”, que historicamente representa um grito de liberdade, igualdade e fraternidade de toda a humanidade, revela-se paradoxal e, em verdade, o cume de um idealismo considerado por muitos como ingênuo ou de cínica hipocrisia, quando se confrontam opressores, vítimas das guerras e os meros espectadores

que se deparam com uma situação em que a era dos direitos convive com a “era dos extremos”, expressão cunhada por Hobsbawm (1994).

Reflexo do impacto diante das barbáries do nazismo¹ durante a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), assistiu-se a todo um processo que culminou com a humanização do Direito Internacional ao inserir o ser humano como foco na seara internacional, iniciado com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) marcada pela universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos, e após com a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em 1951 e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (1978) criada pela Convenção Americana, que ganhou força após o período turbulento das Ditaduras Militares vivido em diversos países na América.

Importante conquista ocorreu em 1995, no âmbito de combate à violência de gênero, pois o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher, a chamada Convenção de “Belém do Pará”, adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994.

Nesse mesmo período, anos 90, com a propositura de diversas organizações internacionais o termo cunhado pelos juristas de “judicialização global²” e “litigância transnacional³”, começaram a ser citados, que segundo MacDowell Santos (2007, p. 23) sinaliza que “a litigância transnacional engloba as disputas entre os Estados, entre indivíduos e Estados e entre indivíduos através de suas fronteiras nacionais. Essas mudanças jurídicas no contexto da globalização têm aumentado os debates sobre quando a judicialização global é desejável ou efetiva em fortalecer o Estado de Direito e promover a democracia local e global.”

MacDowell Santos (2007) ainda alerta como os casos propostos na CIDH foram aumentando com o passar dos anos, pois em 1969 e 1970, por exemplo, a CIDH recebeu 217 petições, metade do número recebido apenas em 1997 (435). Ela alerta que esse número continuou a crescer ao longo dos anos, tendo triplicado em 2006 (1325), com a maioria das denúncias apresentadas contra o Peru, México e Argentina.

No que diz respeito à questão de gênero, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos guiou-se pelo lema da igualdade formal, geral e abstrata lema do movimento feminista liberal, pois em

todos os instrumentos internacionais de direitos humanos há declarado uma igualdade formal entre homens e mulheres, dentro do binômio da igualdade perante a lei e da proibição da discriminação.

No entanto, gradativamente, surgem instrumentos internacionais a delinear a concepção material da igualdade, concebendo a igualdade formal e a igualdade material como conceitos distintos, mas interrelacionados. Transita-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas.

Segundo Piovesan (2021, p.30), à luz da internacionalização dos direitos humanos,

“foi a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 que, de forma explícita, afirmou, em seu parágrafo 18, que os direitos humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Esta concepção foi reiterada pela Plataforma de Ação de Pequim, de 1995. O legado de Viena é duplo: não apenas endossa a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos invocada pela Declaração Universal de 1948, mas também confere visibilidade aos direitos humanos das mulheres e das meninas, em expressa alusão ao processo de especificação do sujeito de direito e à justiça enquanto reconhecimento de identidades.

Contudo, as pesquisas estão a demonstrar que apenas a distinção em relação a gênero se revela não bastante, dentro do tratamento dos direitos humanos sem a percepção de interseccionalidade⁴, conceito jurídico elaborado por Crenshaw, em 1989, que o cunhou originalmente para descrever preconceito e violência contra mulheres negras, mas ele se tornou mais amplamente usado para outros grupos vulneráveis, segundo Crenshaw (2017) a interseccionalidade é:

“A interseccionalidade é uma lente através da qual você pode ver onde o poder vem e colide, onde ele se interliga e se cruza. Não é simplesmente que haja um problema de raça aqui, um problema de gênero aqui e um problema de classe ou LGBTQ ali. Muitas vezes, essa estrutura apaga o que acontece com as pessoas que estão sujeitas a todas essas coisas.”

Além de Crenshaw, é importante mencionar o trabalho intitulado *Intersectionality*, das autoras Sirma Bilge e Patricia Hill Collins, cuja

tradução foi publicada em nosso país em 2020, que aborda a questão tendo em conta seus aspectos relacionados a alguns problemas candentes que são enfrentados de maneira elucidativa e comprometida e propõem saídas para questões habituais, perquirindo em que medida a interseccionalidade pode ser trabalhada seja como um método de pesquisa, uma ferramenta de análise ou uma vertente do feminismo, bem como s respeito dos usos da interseccionalidade e suas principais contradições, tendo sempre em conta que

Estudiosos, estudiosas e praticantes contemporâneos interessados na interseccionalidade demonstram em geral sensibilidades similares em relação às desigualdades sociais e aos problemas sociais causados por elas. Buscam análises de questões sociais que não apenas descrevem o mundo, mas tomam posição. Esses projetos costumam criticar injustiças sociais que caracterizam complexas desigualdades sociais, imaginar alternativas e/ou propor estratégias de ação viáveis para a mudança. (BILGE e COLLINS, 2020, p. 84)

Aqui no Brasil, uma obra referencial sobre o assunto é o livro intitulado *O que é interseccionalidade*, da socióloga Carla Akotirene, que reconhece a importância dessa ferramenta teórica e metodológica usada para pensar a “inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo e cisheteropatriarcado, e as articulações decorrentes daí, que imbricadas repetidas vezes colocam as mulheres negras mais expostas e vulneráveis aos trânsitos destas estruturas” (2018, p. 32).

A partir dessa perspectiva multidimensional de gênero da interseccionalidade nasceu, no final da década de 90, o feminismo decolonial que visa retirar as amarras do feminismo eurocêntrico, em que objetiva destruir o racismo, o capitalismo e o imperialismo, reumanizando o mundo através da transversalidade, segundo definição promovida por Vergès (, 2020, p. 27), “o feminismo decolonial é a despatriarcalização das lutas revolucionárias. Em outras palavras, os feminismos de política decolonial contribuem na luta travada durante séculos de humanidade para afirmar seu direito à existência”.

Cumprе esclarecer que não se trata do termo “descolonização”, na medida em que este se refere aos processos históricos que ocorreram ao

fim da relação colonial oficial, o termo “decolonial”, um termo moderno já consolidado no debate francês, que instiga à necessidade trazer à tona o que existe, porém, negado na estrutura colonial nas sociedades pós-coloniais. Desta forma, um feminismo decolonial, é essencialmente antipatriarcal e anticapitalista. É aquele que tem em consideração as consequências da colonização no cotidiano e em suas relações, objetivando repensar o feminismo por dentro, obrigando-o a entrelaçar além de questões de gênero e raça, já bem descritas pelo feminismo negro, a variável do contraste social ligada ao capitalismo.

Sob uma tal perspectiva, é necessário que o direito não “colonize” mulheres, impondo modelos eurocêntricos, mas que permita que elas possam viver, ter suas individualidades respeitadas e amparadas na aplicação das políticas públicas vivendo uma vida livre de qualquer forma de violência.

Akotirene (2018, p. 2) discorre sobre a interseccionalidade nos seguintes termos:

A interseccionalidade é sobre a identidade da qual participa o racismo interceptado por outras estruturas. Trata-se de experiência racializada, de modo a requerer sairmos das caixinhas particulares que obstaculizam as lutas de modo global e vão servir às diretrizes heterogêneas do Ocidente, dando lugar à solidão política da mulher negra, pois que são grupos marcados pela sobreposição dinâmica identitária. É imprescindível, insisto, utilizar analiticamente todos os sentidos para compreendermos as mulheres negras e “mulheres de cor” na diversidade de gênero, sexualidade, classe, geografias corporificadas e marcações subjetivas.

Não basta analisar a interseccionalidade apenas como múltiplas identidades, a interseccionalidade é antes de tudo, uma lente analítica sobre a interação estrutural em seus efeitos da política pública bem como da legislação. Trata-se de uma análise posicionada em avenidas identitárias, que farão destas mulheres vulneráveis colidindo com estruturas e fluxos modernos. Por exemplo, a Lei nº 11.340/2006, também chamada de Maria da Penha possui um viés em sua estrutura que remete à interseccionalidade, possível de depreender-se em seu artigo 3º:

“ Art. 3º. Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”

A observar-se que a lei apresenta várias dimensões e particularidades em relação às mulheres vítimas de violência doméstica. Contudo, quando observada a questão da aplicação das medidas protetivas de urgência e ao analisar-se um caso de uma mulher, negra, moradora da “comunidade” (termo eufemístico para denominar as favelas, onde o tráfico de drogas é o poder local dominante é fácil entender que para essa mulher a medida protetiva de urgência não irá funcionar. Pois, quando seu agressor lhe estiver próximo, não adiantará que ela faça uma ligação telefônica para as autoridades ou para a polícia militar, pois a realidade objetiva revela que, como a mulher vítima da violência que está numa “comunidade” a polícia não costuma fazer incursões visando somente para prender o seu agressor.

Portanto, observa-se que a lei é interseccional, contudo na sua efetividade observa-se que ela não é interseccional porque as políticas públicas não estão sendo interseccionais, na medida em que não atingem, *in totum*, qualquer vítima mulher, como deveria ser.

A interseccionalidade propõe a análise de lapsos jurídicos que enfretam sujeitos e grupos que possuem uma sobreposição de múltiplos marcadores de identidade (DAVIS, 2015, p. 209). De acordo com a teoria da discriminação interseccional, “(...) as pessoas que existem onde um marcador de identidade interage com outro enfrentam uma forma de discriminação que aqueles que se enquadram nos marcadores individuais não enfrentam” (DAVIS, 2015, p. 209, trad. livre). Portanto, não se ocupa com comparativos e somas de identidades, contudo examina quais são as condições alicerçadores que abalam os indivíduos e quais hierarquias subjetivamente distorcem os significados culturais em razão da interação das estruturas que se estabilizaram pela matriz de opressão sob a forma de identidade (AKOTIRENE, 2019, pp. 43-44).

Necessário se faz pensar sob a ótica de como as micromecânicas de poder afetam os corpos e se justapõem de modos diferentes em certos indivíduos. Importante ressaltar que o conceito de interseccionalidade

é concebido em um contexto de invisibilidade enquanto denúncia de discriminação composta. Um bom exemplo, nesse sentido, se encontra no caso concreto ocorrido na empresa General Motors, que Crenshaw traz à lume:

Na General Motors, os empregos disponíveis aos negros eram basicamente (...) funções para homens. E, como ocorre frequentemente, os empregos disponíveis a mulheres (...) não eram consideradas adequadas para mulheres negras. Assim, devido à segregação racial e de gênero presente nessas indústrias, não havia oportunidades de emprego para mulheres afro-americanas. Por essa razão, elas moveram um processo afirmando que estavam sofrendo discriminação racial e de gênero. O problema é que o tribunal não tinha como compreender que se tratava de um processo misto de discriminação racial e de gênero (CRENSHAW, 2012, p. 10).

No Direito Internacional se destaca no sistema da OEA a Carta Social das Américas de 2012, ocorrido no 42º Período Ordinário de Sessões em que em seu preâmbulo cita diversas congruências que devem ser observadas como abaixo descrito:

RECONHECENDO TAMBÉM a diversidade étnica, racial, cultural, religiosa e linguística dos povos das Américas e sua contribuição para o desenvolvimento de nossos países, assim como a necessidade de combater a discriminação e a exclusão social, e de fomentar a inclusão, a tolerância, o respeito à diversidade e a igualdade de oportunidades;

A perspectiva da interseccional foi reconhecida pela Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), como um critério interpretativo sobre as obrigações estatais em seu artigo 9º:

Para a adoção das medidas a que se refere este capítulo, os Estados Partes levarão especialmente em conta a situação da mulher vulnerável a violência por sua raça, origem étnica ou condição de migrante, de refugiada ou de deslocada, entre outros motivos. Também será considerada sujeitada a violência a gestante, deficiente, menor, idosa ou em situação sócio-econômica desfavorável, afetada por situações de conflito armado ou de privação da liberdade.

Trata-se de um avanço importante dentro do SIDH, pois ocorreu uma ampliação de um critério de violência contra as mulheres, ampliando sua aplicação há diversas discriminações de outros grupos em situação de vulnerabilidade. definidos como grupos vulneráveis

A ANÁLISE DE CASOS NO SIDH SOB O ASPECTO DA INTERSECCIONALIDADE

A gradativa força da expressão interseccionalidade e do uso de conceitos que entendem a discriminação não apenas múltipla, mas uma discriminação interseccional, alcançou o direito internacional, demonstrando ser uma ferramenta com habilidade para a solução das lides que versam sobre direitos humanos individuais e sujeitos submetidos a múltiplos vetores de opressão.

Os casos abaixo relacionados foram selecionados pelo fato de que são acontecimentos que envolvem questões vinculadas à violência de gênero. Para melhor análise, foi promovida uma subdivisão: os dois primeiros em dois grupos vulneráveis, sendo o primeiro referente à violência de gênero infantil, o segundo seria referente aos indígenas. As duas últimas subdivisões seriam casos de violência sexual contra mulheres e por fim são alguns casos sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher.

EM QUESTÃO A VIOLÊNCIA DE GÊNERO INFANTIL

A análise se inicia com **María Dolores Rivas Quintanilla vs. El Salvador** (Caso nº 10.772/1994) -, um caso de estupro praticado por militar, contra uma criança de 7 anos, no dia 14/05/1990. A criança estava em sua casa, localizada no povoado de Gualchua, no cantão de Moropala, departamento de San Miguel, El Salvador, quando a mãe da menina não estava em casa. A mãe buscou a responsabilização do agressor de diversas formas. Até o juiz da região quando soube do ocorrido afirmou que isso ocorre em todos os lugares. O exército procurou a mãe alegando que havia sido um guerrilheiro e não um soldado.

Em consequência, o caso foi denunciado à CIDH, que após apreciação pelo devido processo legal, declarou o Estado de El Salvador responsável pelos fatos denunciados violação dos seguintes direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos preservação da integridade física, moral e psicológica das pessoas; proteção da honra e da dignidade; direitos de crianças; proteção judicial em conexão com a obrigação de respeitar direitos (5.1, 11, 19, 25, em conexão com o 1.1, respectivamente).

Na oportunidade, recomendou ao Estado que: (i) realizasse uma exaustiva, rápida e imparcial investigação sobre os fatos denunciados, para que se identificassem os responsáveis pela violência sofrida por María Dolores, bem como aqueles que acobertaram tais ações, submetendo-os às sanções penais cabíveis; (ii) promovesse a reparação dos danos causados à vítima, inclusive mediante o pagamento de justa indenização; (iii) adotasse as medidas necessárias para evitar que fatos similares ocorressem – mediante o respeito às normas internacionais de direitos humanos (Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo 19, Protocolo de São Salvador; artigo 16 e Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, artigos 19.1, 37 e 39) e a adoção de legislação específica para a punição exemplar de violações como as denunciadas, sendo explicitado o agravamento da pena em caso de ser a vítima menor de idade. Por fim, a Comissão convidou o Estado a aceitar a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão verificou que El Salvador infringiu os artigos 5, 11, 19 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que respectivamente, tutelam os direitos à integridade pessoal, privacidade, direitos da criança e direito à proteção judicial. No entanto, além de não há qualquer citação ao termo interseccionalidade no presente caso, nem ao termo discriminação múltipla, observa-se a existência ou aplicação de uma lógica interseccional ao deslinde da matéria.

Tendo em conta a conformação racial da população salvadorenha, uma análise inicial da decisão demonstra que sequer é fornecida a origem étnica dessa criança, nem qual sua classe social, o que, por suposto, tornaria ainda mais frágil sua situação diante do crime a que foi submetida. Houve tão somente uma avaliação pela CIDH relativa ao binômio mulher

e criança, isso porque precisou aplicar a Convenção para crianças, não havendo uma análise aprofundada sobre o caso.

O segundo caso que vem à apreciação no presente ensaio é o de **Flor de Ma. Hernández Rivas vs. El Salvador** (Caso nº 10.911/1994): Em 30.03.1990, no Estado de El Salvador, por volta das 16h, a jovem, com 14 anos, foi capturada violentamente por efetivos da Guarda Nacional, sob a acusação de ter participado da ofensiva da Frente Farabundo Martí para la Liberación Nacional (FMLN), em novembro de 1989. Inobstante as manifestações de Flor alegando sua inocência e da ausência de ordem judicial escrita determinando sua prisão, os agentes militares a levaram ao Quartel Central da Guarda Nacional, onde lhe vendaram os olhos, torturaram lhe e posteriormente a violentaram sexualmente – três homens a estupraram em outra unidade da Guarda Nacional. Posteriormente a libertaram, não, porém sem ameaçá-la gravemente, caso fosse capturada novamente.

A Comissão recebeu a petição nos seguintes argumentos: Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, em particular os artigos 37 e 40. Acolheu e conheceu o mérito do caso que lhe foi submetido, que envolvia os crimes de sequestro, tortura e estupro da menina Flor de María Hernández perpetrado pelos militares da Guarda Nacional de El Salvador.

Determinou ser o Estado responsável pelos fatos denunciados, em ofensa à Convenção Americana de Direitos Humanos (artigos 5: garantia de integridade pessoal; 7: direito à liberdade pessoal; 8: garantias judiciais; 19: direitos das crianças e 25: proteção judicial, todos em conexão com o artigo 1.1 - obrigação de respeitar direitos).

As recomendações a serem cumpridas pelo governo, foram: (i) realização de exaustiva, rápida e imparcial investigação sobre os fatos denunciados, a fim de que se identifiquem os responsáveis, bem como sua consequente punição; (ii) reparação das consequências resultantes da violação de direitos, inclusive com o pagamento de indenização à vítima; (iii) adoção de medidas para evitar que fatos similares ocorram, com a adoção de legislação específica, que preveja punição adequada com agravante em caso de vítima menor de idade. Por fim, a Comissão convidou o Estado a aceitar a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Também nesse caso não se encontra qualquer citação ao termo interseccionalidade, nem ao termo discriminação múltipla. De igual modo, também não se sabe a que classe social essa adolescente pertence, nem sua raça, nem outras interseccionalidades, necessárias quando em apreço a dimensão de gênero, hipossuficiência das crianças e adolescentes, opressão por classe social e demais interseccionalidades no contexto da mitigação da violência, mormente quando praticada por agentes estatais. Foi promovida pela CIDH apenas uma avaliação legislativa aplicando a Convenção sobre os Direitos das Crianças. A notar-se que, no presente caso, a despeito de se tratar de violência sexual, sequer foi utilizada a aplicação da Convenção de Belém do Pará, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 6 de junho de 1994, cujo propósito basilar é o de prevenir, punir e erradicar a violência de gênero.

EM QUESTÃO A VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM FACE DA MULHER INDÍGENA

O primeiro caso a analisar-se é o de **Valentina Rosendo Cantú e outros vs. México** (2010), o qual se trata de detenção ilegal, estupro e tortura de Valentina, indígena do povo Tlapaneca Me'paa, menor com 17 anos, por dois militares, ocorrida em local culturalmente conservador, sendo o local do fato de grande marginalidade e pobreza. Houve um deficitário atendimento médico no caso, além de posterior falta de investigação dos fatos pelas autoridades policiais. A CIDH considerou violado, em prejuízo da vítima, os direitos consagrados nos artigos 1.1, 8.1, 5.1, 11, 19 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como aqueles previstos nos artigos 1, 7, 6 e 8 da Convenção de Belém do Pará.

Recomendações: I- Concluir investigações; II- Reparar Valentina Rosendo Cantú e sua filha pelas violações de direitos humanos; III- Adotar as medidas necessárias para que a jurisdição militar tenha um alcance restritivo e excepcional, limitado exclusivamente a processar os militares pela prática de crimes ou ofensas que, por sua própria natureza, violem a propriedade legal da ordem militar. Em particular, adote as medidas legislativas, administrativas ou outras necessárias para que a jurisdição

militar seja excluída do conhecimento de violações de direitos humanos, particularmente casos de violência sexual. IV- Garantir o acesso das mulheres indígenas à justiça através do desenho de uma política que respeite sua identidade cultural. V. Conceber e implementar serviços de saúde multidisciplinares para mulheres vítimas de estupro, que atendam às necessidades específicas das mulheres indígenas para sua recuperação, reabilitação e reintegração total na comunidade. VI- Desenvolver programas participativos para contribuir para a plena reintegração na comunidade de mulheres indígenas vítimas de estupro. VII- Elaborar protocolos para facilitar e incentivar a investigação eficaz, uniforme e transparente de atos de violência física, sexual e psicológica, incluindo uma descrição da complexidade das evidências e os detalhes das evidências mínimas que devem ser coletadas para fornecer evidência adequada, levando em consideração os padrões internacionais estabelecidos no Protocolo de Istambul. VIII- Desenvolver programas de treinamento para funcionários do estado que levem em conta os padrões internacionais estabelecidos no Protocolo de Istambul, para que esses funcionários tenham os elementos técnicos e científicos necessários para avaliar possíveis situações de tortura ou tratamento cruel e desumano ou degradante. IX- Implementar, dentro de um período razoável, programas permanentes de educação em direitos humanos nas Forças Armadas do México, em todos os níveis hierárquicos e incluir menção especial no currículo de tais programas de treinamento para instrumentos internacionais de direitos humanos, especificamente relacionados à proteção dos direitos das mulheres, particularmente seu direito de viver livre de violência e discriminação.

Em 02/08/2009, o caso foi submetido à apreciação da Corte IDH, que em 31/08/2010 proferiu sentença de mérito, confirmando a responsabilidade internacional do México pela ofensa aos direitos de Valentina, condenando ainda a dano material no valor de US\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos dólares americanos), e em relação ao dano imaterial a Corte IDH fixou o valor de US\$ 60.000,00 (sessenta mil dólares americanos), em favor de Cantú, além de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos) em favor da filha de Cantú.

Houve dúvidas do Estado quanto a interpretação da sentença que em 15/05/2011 foram sanadas. Em 12/03/2020 houve a supervisão

da CIDH no cumprimento da sentença sendo observado que o Estado tem cumprido, e já adverte de que deve continuar implementando sua obrigação de conduzir a jurisdição ordinária de forma eficaz, em prazo razoável da investigação, além de reiterar diversos pontos da sentença que merecem mais atenção ao caso.

Segundo o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) “em 2018, os militares acusados de estuprar e torturar sexualmente Valentina Rosendo foram condenados a 19 anos de prisão por um circuito do Estado de Guerrero”.

Não há qualquer citação ao termo interseccionalidade no presente caso, nem sobre discriminação múltipla; contudo observa-se que a Corte IDH levou em consideração as circunstância de se tratar de uma mulher, indígena, de classe social baixa morando em local perigoso e, nas determinações ao Estado a Corte IDH, estipula acesso a justiça à mulher indígena, estipula política pública como o programa para reintegração à comunidade indígena vítimas de estupro, além de determinar que a saúde pública atenda as mulheres indígenas. Portanto, é de perceber-se a possibilidade de uma análise tendo em conta o elemento interseccional. No entanto, a despeito da consideração de alguns fatores de interseccionalidade, a decisão deixa a desejar no que pertine à fixação de políticas públicas de segurança, na medida em que o local em que ocorreram os fatos se trata de uma área perigosa e poderia ter sido estabelecida uma forma de orientação ou determinação com vistas ao crescimento econômico daquela região, já que se tratava de local com baixa renda.

O segundo caso intitula-se **Inés Fernández Ortega Y Otros vs. México** (Caso nº 12.580/2002). Em 22/03/2002, houve invasão de domicílio, detenção ilegal e estupro no interior da sua residência por militares do exército mexicano, sendo certo que a investigação e punição foram insuficientes. A principal vítima do caso foi Inés Fernández Ortega, mulher de etnia indígena, casada, com filhos, do povo Tlapaneca Me`paa (exatamente como a mulher do caso anteriormente analisado), no Estado de Guerrero, México.

Interessante reportar-se ao que salienta Roma (2021, p.317) ao sublinhar que “existe no país uma supressão histórica de direitos de grupo indígenas, que se encontram até hoje marginalizados e vulnerabilizados,

em razão da invisibilidade de seus direitos” que se destaca no presente caso, ultrapassando o próprio caso, na medida em que revela de forma estrutural a existência do machismo do ponto de vista de múltiplo, pois que se mescla com as questões de raça e gênero.

A CIDH responsabilizou pela violação dos artigos 1.1, 5.1, 8.1, 11 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará e aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura.

Foram estabelecidas as seguintes recomendações: I- Conclua a investigação na jurisdição criminal mexicana comum para esclarecer os fatos sujeitos à denúncia apresentada por Inés Fernández Ortega, identificar os responsáveis, sejam eles militares ou civis, e impor as sanções correspondentes. Envie também à jurisdição civil todos os antecedentes da investigação realizada na jurisdição militar. II- Reparar Inés Fernández Ortega e seus familiares pelas violações de direitos humanos aqui estabelecidas. III - Adotar as medidas necessárias para que a jurisdição militar tenha um alcance restritivo e excepcional, limitado exclusivamente a julgar os militares pela prática de crimes ou ofensas que, por sua própria natureza, violem a propriedade legal da ordem militar. IV-Garantir o acesso das mulheres indígenas à justiça através do desenho de uma política que respeite sua identidade cultural. V-Conceber e implementar planos de saúde mental, acordados entre profissionais de saúde mental e mulheres indígenas, para recuperação, reabilitação e reintegração total na comunidade de mulheres indígenas vítimas de estupro. VI- Elaborar protocolos para facilitar e incentivar a investigação efetiva, uniforme e transparente de atos de violência física, sexual e psicológica, incluindo uma descrição da complexidade das evidências e os detalhes das evidências mínimas que devem ser coletadas para fornecer um provas adequadas, tendo em conta as normas internacionais estabelecidas no Protocolo de Istambul. VII-Desenvolver programas de treinamento para funcionários do Estado que levem em conta os padrões internacionais estabelecidos no Protocolo de Istambul, para que esses funcionários tenham os elementos técnicos e científicos necessários para avaliar possíveis situações de tortura ou tratamento cruel e desumano ou degradante VIII- Implementar, dentro de um prazo razoável, programas

permanentes de educação em direitos humanos nas Forças Armadas do México, em todos os níveis hierárquicos.

O Estado por fim, foi condenado pela Corte IDH pelos artigos 5,8, 11, 25, 1.1., 2 da Convenção Americana. Além dos Artigos 1, 2 e 6 da Convenção Interamericana, além dos artigos 7 da Convenção de Belém do Pará, artigos 6, 8, 16 e 1.1 da Convenção Interamericana para prevenir e sancionar a tortura.

Em suas alegações finais escritas, a Comissão solicitou à Corte que ordenasse ao Estado diversas medidas adicionais de reparação, tais como: i) adotar, de forma prioritária, uma política integral e coordenada, respaldada com recursos adequados, para garantir que os casos de violência contra as mulheres sejam corretamente prevenidos, investigados, sancionados, e que suas vítimas sejam reparadas, e ii) implementar “políticas públicas e programas institucionais destinados a superar os estereótipos sobre o papel das mulheres na sociedade e promover a erradicação de padrões socioculturais discriminatórios que impeçam o pleno acesso das mulheres à justiça, incluindo programas de capacitação para funcionários públicos em todos os ramos da administração da justiça e da polícia, e políticas integrais de prevenção”. Além disso, os representantes, também em suas alegações finais escritas, solicitaram ao Tribunal que ordenasse ao Estado estabelecer “mecanismos adequados e efetivos de consulta prévia, livre e informada aos povos ou comunidades indígenas de Guerrero sempre que se adotem medidas legislativas ou administrativas que representem a presença de forças de segurança, inclusive militares, em territórios de tais povos, ou naqueles onde essas comunidades estejam assentadas”.

280. A Corte observa que estas petições não foram apresentadas no momento processual oportuno por parte da Comissão e dos representantes, isto é, em seus respectivos escritos de demanda e de petições e argumentos. Em virtude disso, estas medidas de reparação solicitadas extemporaneamente não serão consideradas pelo Tribunal.

Também nesse caso apreciado, nos termos acima citados, não há qualquer citação ao termo interseccionalidade, nem discriminação múltipla, muito embora a apontar-se que aqui a Corte IDH deixou de analisar diversos aspectos requeridos em sede de alegações finais, por considerar que não foram requeridas em momento oportuno, prejudicando uma análise interseccional do caso.

A QUESTÃO ESPECÍFICA DA VIOLÊNCIA SEXUAL DE GÊNERO

O primeiro caso a ser apreciado é o de **MZ vs. Bolívia** (Caso nº 12.350/2014), MZ é mulher de 30 anos de idade, que afirma que no dia 02/10/1994, ela foi atacada e estuprada sexualmente em sua casa por Jorge Carlos Aguilar, filho dos donos da casa que alugou, condenado em 1ª instância e absolvido nas demais instâncias. Submetida denúncia à CIDH, esta foi aceita com base nos artigos 1(1), 5, 8(1), 11, 24 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos e 3, 4, 6 e 7 da Convenção de Belém do Pará.

Em 11/03/2008 foi firmado um acordo de solução amistosa entre as partes. Dentre outras ações, o Estado comprometeu-se a: (i) implementar, no prazo de um ano, por meio do Instituto de *la Judicatura de Bolívia*, uma ação positiva que assegure que ao menos 15% do tempo total de seus programas pedagógicos estivesse dedicado a debater e aprofundar estudos na temática dos direitos humanos, com enfoque em gênero; (ii) incluir, em 6 meses, na normativa que regulasse os processos avaliativos dos juízes/juízas em exercício, a variável “grau de conhecimento em direitos humanos, em particular em questões vinculadas à discriminação de gênero; (iii) promover a edição e publicação de materiais sobre o tratamento a ser dispensado a vítimas de violência sexual; (iv) criar unidades especializadas no atendimento a vítimas de violência sexual; (v) criar uma unidade especial, com o objetivo de pesquisar e investigar delitos contra a liberdade sexual; (vi) criar estruturas físicas que garantam às vítimas de violência sexual um espaço seguro e adequado, que preserve sua privacidade, para que prestem depoimentos. Para que fosse possível firmar este compromisso, os petionários renunciaram ao recebimento de ressarcimento pecuniário.

Nenhum registro de citação ao termo interseccionalidade é observado no presente caso, como também não há o reconhecimento ou não de discriminação múltipla no presente caso, e sequer a proposição de uma política pública sob o aspecto interseccional. A sublinhar-se a ausência de qualquer referencial acerca das interseccionalidades da vítima. Cumpre também apontar que a vítima sequer recebeu qualquer verba indenizatória.

Este outro caso intitulado **María Mamérita Mestanza Chávez vs. Perú** (Caso nº 12.191/2003) trata-se do fato ocorrido com uma mulher de 33 anos, com 7 filhos, em que houve a prática de esterilização forçada, em 27/03/1998, resultando na morte da vítima, no dia seguinte. Aqui evidenciado restou tratar-se de uma prática reiterada do Estado peruano, como método para modificar o comportamento reprodutivo da população, especialmente em mulheres pobres, indígenas e que vivem em zonas rurais. Somente entre 1996 e 1998 a Defensoria do Povo recebeu a denúncia de 243 procedimentos iguais a este.

Aceita a petição pela CIDH por violação da Convenção de Belém do Pará: à vida (artigo 4); integridade pessoal (artigo 5), igualdade perante a lei (artigo 24) da Convenção Americana de Direitos Humanos. Também se alegou violação aos seguintes direitos: direito à vida livre de violência (artigo 3); reconhecimento e gozo de direitos humanos (artigo 4); obrigação do Estado de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (artigo 7); medidas específicas de combate à violência contra a mulher (artigo 8); atenção especial dada pelo Estado às mulheres em situação de vulnerabilidade). Some-se ainda a violação, ainda, dos artigos 3 (obrigação de não-discriminação) e 10 (direito à saúde) do Protocolo de São Salvador.

Realizado Acordo em que o Estado comprometeu-se a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos, além de indenizar a família da vítima, portanto, seu esposo (Jacinto Salazar Suárez) e sete filhos (Pascuala Salazar Mestanza, Maribel Salazar Mestanza, Alindor Salazar Mestanza, Napoleón Salazar Mestanza, Amancio Salazar Mestanza, Delia Salazar Mestanza y Almanzor Salazar Mestanza), pagando-lhes individualmente uma indenização no valor de us\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos), perfazendo-se um total de oitenta mil dólares americanos.

Também foram indenizados os gastos que a família teve para realizar a denúncia perante os órgãos nacionais competentes, bem como aqueles referentes ao velório e enterro da vítima, somando-se o total de dois mil dólares americanos. Ademais, comprometeu-se a oferecer à família indenização por tratamentos médicos e psicológicos decorrentes da morte da vítima e aos filhos da sra. Mestanza Chaves, educação gratuita em nível primário, secundário e superior, além de valores para a aquisição

de terreno, em nome dos filhos do casal. De forma mais abrangente, comprometeu-se a fazer alterações legislativas e no conteúdo de políticas públicas referentes à saúde reprodutiva e de planejamento familiar.

No decorrer do processo, em nenhum momento veio à baila a questão concernente ao vetor da interseccionalidade, tampouco quanto ao termo de discriminação múltipla, muito embora os peticionários tenham se referido a “aplicação de uma política governamental de carácter massivo, compulsivo e sistemático que enfatizou a esterilização como método para modificar rapidamente o comportamento reprodutivo da população, especialmente de mulheres pobres, indígenas e de zonas rurais”, não houve no acordo realizado qualquer referência que as políticas públicas devem ter atenção a estes grupos sociais, deixando a CIDH de acrescentar estes aspectos no termo de acordo celebrado, perdendo a oportunidade de dar uma visão interseccional ao presente caso.

No que diz respeito ao **Caso Ana Victoria Sánchez Villalobos e outros vs. Costa Rica** (Caso nº 12.361/2004) é de notar-se que, em 1995, a Sala Constitucional da Costa Rica, determinou ser inconstitucional o Decreto Presidencial número 24029-S, de 03.02.1995, que regulava a prática de fecundação *in vitro* naquele país. Essa sentença suscitou um debate sobre a garantia do direito à vida em que a Corte Constitucional considerou que a vida começaria da fecundação e, portanto, a técnica FIV seria abortiva, sendo proibido no país tal prática.

Aceita foi a petição que teve como lastro argumentos que destacaram a violação, em especial, dos artigos 1º, 2º, 11, 17 e 24 da Convenção Americana. Em particular, o artigo 17 (2) da Convenção estabelece que “[e] reconhece o direito de homens e mulheres de se casar e fundar uma família se tiverem a idade e as condições exigidas pelas leis domésticas, em até que ponto eles não afetam o princípio de não discriminação estabelecido nesta Convenção. “ Os desenvolvimentos no direito internacional que remontam à Conferência de Teerã, ao Programa de Ação do Cairo e à Plataforma de Ação de Pequim reconheceram o direito de casais e indivíduos: decidir de maneira livre e responsável o número e o número de pessoas. espaçar seus filhos e ter as informações, educação e meios necessários para fazê-lo, e o direito de alcançar os mais altos níveis de saúde sexual e reprodutiva. Também inclui o direito de adotar todas as decisões relacionadas à

procriação, sem discriminação, coerção ou violência, conforme estabelecido nos instrumentos de direitos humanos (Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, Cairo, 1994).

A petição, apresentada em 2001, foi renomeada como **Artavia Murillo et al vs Costa Rica**, visto que a peticionária que nomeava o processo, motivada por questionamentos morais e pelo grande decurso de tempo, desligou-se do caso. Apesar da petição ter sido aceita pela comissão em 2004, foi somente em 2010 que a Corte notificou a Costa Rica que ouviria o caso. A despeito de poderem estabelecer um acordo com o país e renunciar o esforço que o processo demandaria, as vítimas, esperançosas sobre uma possível decisão internacional positiva que poderia se tornar um marco inquestionável para o acesso a FIV e para o acesso às tecnologias que catapultam a vida humana, optaram por não negociar.

A Corte IDH considerou que a Costa Rica não poderia impedir a técnica da FIV, I- devendo tornar sem efeito a decisão da Corte Constitucional do país para que todos pudessem realizar a Fertilização in Vitro, II- deveria regulamentar a sua utilização, ,III- além de disponibilizar a FIV nos programas de infertilidade em seu atendimento à saúde pública IV- oferecer as vítimas atendimento psicológico gratuito por até 4 anos, V- implementar cursos de capacitação em Direitos Humanos, direitos reprodutivos e não discriminação dirigidos a todos os membros do Poder Judiciário, VI- condenou em dano material e imaterial as partes que permaneceram nos processos, VII- ao reembolso de custas e gastos para o processo.

Boldt (2021, p. 191-192) pontua sobre como a Corte IDH reforça que neste ínterim não que se falar em aborto:

“impacto na proteção do embrião é muito leve ao considerar a justificativa do decreto pelas perdas embrionárias da FIV. Veja, perdas acontecem também na gravidez natural. A Corte IDH ressalta que, antes da implantação, não compreende a proteção do artigo 4 do Pacto existe o princípio da proteção gradual e incremental da vida pré-natal.”

No presente caso não há qualquer citação ao termo interseccionalidade, nem o termo discriminação múltipla. Não obstante, observa-se que o tratamento almejado pelas partes com a utilização da técnica FIV costuma ser própria de instituições médicas privadas e que somente

peças das classes média à alta podem conseguir acesso. Claro não está a classe social dos petionários, nem raça. O caso retrata a dor de inúmeros casais católicos que eram julgados quando tentaram em outro país a técnica FIV, ou por quererem utilizar. Pode-se observar claramente o binômio gênero das mulheres e religião e na condenação por parte da Corte IDH. Muito embora a questão religiosa não tenha sido levada em consideração deixando de aplicar em sua totalidade o preceito da interseccionalidade no caso em comento.

Em relação ao **Caso Gonzáles y outros vs México**, também chamado de **Caso do “Campo Algodoeiro” (2009)**, tem-se que no ano de 2001, na cidade de Ciudad Juárez, no México, 3 mulheres foram mortas em situações semelhantes de desaparecimento forçado, sendo seus corpos encontrados em um campo de algodão. Chamavam-se Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monarrez, duas delas menores de idade.

Nas investigações realizadas pelo Estado foram constatadas diversas irregularidades, negligência e ineficiência: houve deficiência no acesso a serviços de justiça, com resistência da polícia local em proceder às investigações necessárias, ineficiência das equipes responsáveis por conduzir as investigações em de fato levá-las a cabo e fornecer aos familiares informações precisas e fidedignas acerca do ocorrido.

O caso submetido a Corte IDH, tendo seu julgamento sido considerado emblemático, pois foi a **primeira condenação por feminicídio**, e mais uma vez observa-se o padrão sistemático de vulnerabilidades: mulheres, jovens, pobres, marginalizadas. Interessante também demarcar que a Corte IDH levou em consideração o contexto de homicídios ocorridos contra as mulheres no ano de 1993, todos tratando-se de violência sexual e que a maioria permaneceu impune.

A Corte IDH condenou o estado mexicano a (i) conduzir eficazmente o processo penal e punir, sob perspectiva de gênero, os responsáveis pelas mortes, (ii) apurar irregularidades dos funcionários nas investigações dos crimes, (iii) investigar outros crimes punindo quem perseguiu (iv) publicar a sentença em diário oficial e jornal de grande circulação do México, (v) realizar ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, (vi) padronizar protocolos e padronização para investigação

de desaparecimento, violência sexual e homicídios de mulheres, (vii) adequar protocolo Alba, afim de implementar diretrizes para apresentar relatório anual, durante três anos, (viii) atualizar a base de dados das vítimas para que conste informações pessoais, genética e amostra celulares afim de auxiliar aos familiares encontrarem seus entes, (ix) continuar implementando cursos permanentes de educação e capacitação em direitos humanos, com perspectiva de gênero, (x) realizar educação à população em geral do Estado de Chihuahua, para superar a situação, (xi) atendimento médico, psicológico e psiquiátrico gratuito aos familiares das vítimas, (xii) pagar danos materiais e imateriais aos familiares das vítimas.

Em mais esse caso não se percebe qualquer citação ao termo interseccionalidade, nem à discriminação múltipla vivida por essas mulheres e suas famílias. O relato dos fatos se limita a revelar que há duas vítimas menores de idade, sem qualquer referência quanto aos aspectos socioeconômicos, culturais e de etnia em relação às mulheres desaparecidas, embora esta sentença seja um marco por ter sido a primeira a utilizar o termo **feminicídio**, não avançou na análise e proposições interseccionais,

UMA ANÁLISE SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Agora o estudo volta-se para um caso ocorrido em solo brasileiro, trata-se do Caso de **Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil** (Caso nº 12.051/2001), um marco histórico sobre o tema da violência doméstica e familiar para todo o Sistema IDH, pois relata as duas tentativas de homicídio perpetradas contra **Maria da Penha** por seu então marido e a sua busca pela responsabilização criminal do agressor, dentro do contexto da violência doméstica contra a mulher.

Maria da Penha, farmacêutica que vive em Fortaleza, Ceará, vinha sofrendo diversas formas de agressões, físicas e psicológicas, quando por duas vezes sofreu tentativas de homicídio perpetradas pelo seu esposo. A primeira, que resultou em uma paraplegia permanente e irreversível, ocorreu quando ele atirou nela enquanto dormia. Quando estava ainda

se recuperando do ocorrido, ele tentou eletrocutá-la no banho. Embora a instrução criminal do processo contasse com robustas provas, a condenação definitiva do agressor somente ocorreu 15 anos após sua denúncia e ele apenas foi de fato preso depois que o caso foi denunciado internacionalmente, com base na Convenção de Belém do Pará.

Com base neste instrumento legal, a Comissão reconheceu a responsabilidade do Estado Brasileiro por omissão, determinando que o Estado, ao ser conivente com a violência sofrida por Maria da Penha, violou os seus direitos, notadamente quando não promoveu a adequada e efetiva punição do agressor, em tempo razoável, de uma forma mais ampla, negando-lhe o acesso à justiça.

A CIDH recebeu a petição com em conformidade com os artigos 46.2,c e 47 da Convenção Americana e com o artigo 12 da Convenção de Belém do Pará, com respeito a violações dos direitos e deveres estabelecidos nos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos, 8 (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

Concluído foi que o Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil.

Nesse sentido, o Brasil foi recomendado internacionalmente a: (i) completar rápida e efetivamente o processamento penal do ex marido da Maria da Penha, (ii) apurar os atrasos injustificados, bem como responsabilizar os responsáveis pelo atraso no julgamento, dos recursos do ex marido da Maria da Penha, (iii) reparação simbólica a vítima Maria da Penha a título de dano moral devido a impunidade ter ocorrido por 15 anos. Recomendou, ainda, (iv) medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica. Todos esses itens, segundo a CIDH foram cumpridos pelo Brasil. Com a pressão popular dos movimentos feministas reforçado pelas recomendações internacionais foi

aprovado a Lei 11.340/2005 que obteve o nome da Maria da Penha, que causou visibilidade ao tema e prevê punições mais severas aos agressores às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Contudo, houve outras recomendações ainda não cumpridas pelo Brasil quais são: alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, tratando-se respectivamente de b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Conforme Salz, Caminha e Boldt (2019, p. 33) garantem que:

Com o advento da Lei Maria da Penha, diversos avanços surgiram, impulsionando o desenvolvimento de um sistema de proteção à mulher, campanhas de informação e assistência, bem como a visibilidade da desigualdade de gênero a mulher. Além disso, novas figuras de violência se estabeleceram como a **violência institucional**, praticada por agentes públicos, o que descaracteriza sua principal função, que é conferir um atendimento humanizado à vítima.

No entanto, também aqui não há qualquer citação ao termo interseccionalidade, nem o termo discriminação múltipla. Muito embora seja interessante apontar que sequer a palavra pessoa com deficiência, ou deficiência tenha sido utilizada pela CIDH; apenas, há o registro de que da tentativa de homicídio (não foi utilizado o termo feminicídio) sofrida pela Maria da Penha resultou na paraplegia irreversível, e nas recomendações estipuladas ao Brasil, não há qualquer observância às múltiplas mulheres existentes em todo território nacional enquadrando todas as mulheres como se fossem iguais.

O caso **Marcia Barbosa de Souza vs Brasil (Caso nº 12.263/2019)** trata de uma mulher com 20 anos, estudante, desempregada, moradora do interior do estado da Paraíba, de escasso poder econômico, cujo corpo foi encontrado morto em um terreno baldio próximo à cidade de João Pessoa, em 18 de junho de 1998. Uma investigação policial foi iniciada pela polícia local, concluída em 27 de agosto de 1998.

A responsabilidade do crime é atribuída a deputado estadual Sr. Aécio Pereira de Lima, suposto amante da vítima. Portanto, a Procuradoria Geral da República teria sido inicialmente incapaz de intentar uma ação criminal contra o parlamentar, devido à imunidade parlamentar. Isso porque, se a Assembleia Legislativa do Estado de João Pessoa não autorizasse o procedimento o Ministério Público Estadual, não poderia ingressar com ação em face do parlamentar.

As investigações foram concluídas e encaminhadas ao chefe do Ministério Público Estadual, tendo em vista que o principal acusado gozava de foro privilegiado. O caso foi aceito pela CIDH mas sem conclusão até o término do trabalho.

Conforme RIBEIRO e BOLDT (2020, p.110):

Em 20 de dezembro de 2001, foi aprovado a Emenda Constitucional nº 35/2001, que determinou que as ações criminosas contra parlamentares seriam admitidas independentemente da autorização da Assembléia Legislativa. No entanto, as autoridades com jurisdição na Paraíba não recommençaram a ação criminal até março de 2003. Após mais de 4 (quatro) anos, até a data das últimas informações, a causa ainda não foi julgado, processando com extrema lentidão. A decisão que cairá provavelmente estará sujeita a vários recursos de revisão, com mais de 8 (oito) anos decorridos desde a ocorrência do evento, o que aumentaria a impunidade em relação ao caso.

Portanto, a CIDH declarou admissível a petição em estudo, em relação aos artigos 4 (direito à vida), 8.1 (direito a gozar de garantias judiciais), 24 (direito à igualdade perante a lei) e 25 (direito a gozar de proteção judicial) da Convenção Americana, em conexão com a obrigação geral contida no artigo 1.1 do mesmo instrumento, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em que os Estados Partes condenaram todas as formas de violência contra a mulher e assumiram o compromisso em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir,

punir e erradicar a violência contra a mulher. Declarou inadmissível a petição em comento, em relação aos artigos 2 da Convenção Americana e 3, 4 e 5 da Convenção de Belém do Pará. Decidindo, assim sendo, notificar o Brasil acerca da petição, iniciando a questão de análise de mérito, além de publicar no Relatório Anual da Assembleia Geral da OEA.

Em que pese todas as recomendações da CIDH, o Brasil descumpriu diversas delas o que provocou ao CIDH junto com os peticionários levarem o caso para a Corte IDH, sendo que a audiência ocorreu em 09 de fevereiro de 2021 e 11 de fevereiro de 2021, com forte participação da sociedade civil no caso, ressaltando a interseccionalidade com a questão de gênero e raça.

Entretanto, mais uma vez imperceptível há qualquer citação ao termo interseccionalidade tanto no relatório quanto nas recomendações da CIDH. Não obstante, em audiência o termo foi utilizado pelos peritos no curso no processo, bem como a necessidade de se observar não apenas a questão de classe, mas racial, por ser tratar de mulher negra, essa informação sequer foi relatada pela CIDH, que ademais em seu relatório apenas citou que a violência doméstica e familiar contra a mulher é mais alta na faixa etária entre 20 e 29 anos, deixando de citar que o feminicídio ocorrido em relações de violência doméstica e familiar contra a mulher negra vem aumentando no decorrer dos e de mulheres brancas vem diminuindo. Como o caso ainda está pendente de julgamento perante a Corte IDH até o momento da elaboração deste ensaio, espera-se que haja o enfrentamento da questão interseccional. Todavia, analisando somente as recomendações da CIDH, observa-se que essas não levaram em conta aspectos importantes quanto à interseccionalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Caminha-se para a finalização do presente ensaio, tendo por pressuposto objetivo considerado ao longo do presente texto que os Direitos Humanos, em especial na perspectiva do Direito Internacional, só podem ser considerados como tal, caso estejam asseguradas a individualidade, tendo em conta as sobreposições e interrelações dos fatores de opressão sobre cada indivíduo, aqui, em especial, com recorte de gênero.

Vislumbrou-se também, a partir dos diversos casos selecionados em função de suas especificidades, que a violência contra a mulher é um problema social, de caráter público, historicamente presente na cultura dos povos. De tal sorte que, relacionada a essa concepção, em que pese o SIDH ter em seu bojo instrumentos que visem a apreciação pormenorizada das múltiplas discriminações que as mulheres vivem pois atua precipuamente com as questões de direitos humanos, ainda é necessário que o SIDH observe a interseccionalidade não apenas no decorrer de sua análise dos casos, mas também, ao fixar as recomendações e as determinações em sede de sentença com o recorte de gênero, raça, classe, religião e demais atravessamentos que cada mulher perpassa.

Falar em violência de gênero e todas as suas interseccionalidades é uma urgência, pois ao revés pode ser demonstrado ao longo do estudo que o SIDH aponta para, no máximo, uma dupla vulnerabilidade seja como mulher e indígena, ou mulher e menor de idade.

Com isso percebeu-se a importância de promover o debate e análises mais acuradas sobre a interseccionalidade no campo de atuação do SIDH, pois observou-se um silenciamento para questões extremamente relevantes como o recorte de raça no caso da Marcia Barbosa, a questão da pessoa que se tornou deficiente no caso da Maria da Penha, bem como a necessidade de implementação de políticas públicas tendo em vista a classe social das vítimas como no caso María Mamérita, em que no acordo realizado não fixou-se políticas públicas específicas para a classe menos favorecida da população, já que a esterilização forçada era feita para a camada pobre da sociedade.

Por fim, é importante demarcar a não pretensão de o presente estudo esgotar a temática, ao contrário, aponta a necessidade de mais estudos sobre essa questão, para que seja possível obter-se uma mais profunda compreensão a respeito das múltiplas situações de iniquidades a que estão submetidas as mulheres e que tendem a ser agravadas devido a não compreensão desse fenômeno social que representam as desigualdades e a sobreposição de opressões e discriminações presentes em nossas sociedades, materializadas na ausência de políticas específicas de reconhecimento e superação que revelem um olhar interseccional de gênero.

NOTAS

- ¹ Antes de ser uma exclusividade nazista, a intenção de eliminar pessoas e povos diferentes, pelo contrário, revelou-se uma das características mais assustadoras do século XX. Comparando as estatísticas desses massacres com aquelas referentes ao século XIX, HOBBSAWM (1994) concluiu: “Os mortos se contavam às dezenas, não às centenas, jamais aos milhões. Voltamos aos padrões do que, no mundo antigo, seria chamado de barbárie”. Na Primeira Guerra Mundial, cerca de 1,5 milhão de armênios foram mortos pelos turcos, que até hoje negam o genocídio. Pol Pot, líder do Khmer Vermelho, deixou 1,7 milhão de mortos no Camboja. Os hutus trucidaram 800 mil tutsis em apenas 100 dias, com golpes de facas e pauladas em Ruanda. Milosevic, sob a justificativa de buscar criar um estado sérvio que incluísse territórios (como o Kosovo e a Voivodina), junto com seus seguidores nacionalistas da Croácia e Bósnia, conduziram carnificinas, incluindo os infames estupro étnicos. O genocídio nos Balcãs, que ainda atingiu os albaneses do Kosovo, deixou cerca de 300 mil mortos. Sem contar com o líder soviético Josef Stálin, que teria matado 20 milhões na União Soviética.
- ² RATNER R. Steven, “The International Criminal Court and the Limits of Global Judicialization”, *Texas International Law Journal*, v. 38, n. 3, 2003, pp. 445-453.
- ³ SLAUGHTER, Anne-Marie, “A Global Community of Courts”, *Harvard International Law Journal*, v. 44, n. 1, 2003, pp. 191-219.
- ⁴ Vide levantamento realizado para o projeto Monitor da Violência, uma parceria do Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em que os números apontam para o fato de que mais de um terço dos estados brasileiros não divulga informações sobre a raça das vítimas; mesmo entre aqueles que divulgam, o campo aparece como ‘não informada’ em boa parte dos registros. Especialistas consultados pelos pesquisadores apontam que mulheres negras têm mais dificuldade em denunciar crimes e acessar serviços públicos de proteção na pandemia. Além disso, as mulheres negras são as maiores vítimas da violência e do feminicídio no país. (G1, 2022)

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **O que é interseccionalidade?** Coordenação Djamilia Ribeiro. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade: feminismos plurais**. Coord. RIBEIRO, Djamilia, SP 2018 Ed. Pólen. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_\(Feminismos_Plurais\)_-_Carla_Akotirene.pdf?1599239359](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Interseccionalidade_(Feminismos_Plurais)_-_Carla_Akotirene.pdf?1599239359) Acessado em 02 de set de 2021.

COLLINS, Patricia Hill. **Interseccionalidade** [recurso eletrônico] / Patricia Hill Collins, Sirma Bilge ; tradução Rane Souza. - 1.ed. - São Paulo : Boitempo, 2020.

BOLDT, Marilha. Artavia Murillo y otros (fecundación in vitro) vs Costa Rica (2012): A proibição da Fertilização In Vitro como Violação dos Direitos Humanos *In: PIOVESAN, Flávia, RIBEIRO, Raisia D., LEGALE, Siddharta. Feminismo*

Interamericano exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte IDH. Rio de Janeiro: NIDH, 2021,p.191-192.

CEJIL. **Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Rose do Cantú y outra vs México.** Disponível em <https://summa.cejil.org/pt/entity/p4ifjvg9anjkmx6r> Acessado em 15 de agosto 2021.

CEJIL. **Inés y Valentina** Disponível em: <https://cejil.org/pt-br/caso/ines-y-valentina/> Acessado em 15 agosto de 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”.** 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm> Acessado em 28 de agost. de 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **María Dolores Rivas Quintanilla vs. El Salvador.** Disponível em <http://www.cidh.org/annualrep/93span/cap.III.elsalvador10.772.htm> acessado em 15 de agosto 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Flor de Ma. Hernández Rivas vs. El Salvador.** Disponível em <https://www.cidh.oas.org/annualrep/93eng/ElSalvador.10911.htm> acessado em 15 de agosto 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Paulina Del Carmen Ramírez Jacinto vs Mexico.** Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2007eng/Mexico161.02eng.htm> acessado em 15 de agosto 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Ficha Técnica Informativa Caso 12.350 M.Z. Informe De Solución Amistosa N° 103/14 Cumplimiento Total.** Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/soluciones_amistosas/FT/2019/ft_sa_bol_case_12.350_spa.pdf Acessado em 15 de agosto 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório No 71/03[1] Petição 12.191 Solução Amistosa María Mamérita Mestanza Chávez VS Peru.** Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Peru.12191.htm> acessado em 15 de agosto 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Ana Victoria Sánchez Villalobos Y Otros Vs Costa Rica.** Disponível em: <http://www.cidh.org/women/costarica.12361sp.htm> acessado em 15 de agosto 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Maria da Penha Maia Fernandes vs Brasil**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> acessado em 15 de Agosto 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Márcia Barbosa de Souza e familiares vs Brasil**. Disponível em <https://summa.cejil.org/es/entity/gl3cclzzgj?page=1> acessado em 15 de Agosto 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso Fernández Ortega E Outros Vs. México**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/1ca33df39cf74bbb341c4784e83bd231.pdf> Acessado em 15 agosto 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega Y Otros Vs. México**. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_224_esp.pdf Acessado em 15 de agosto 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIRETIOS HUMANOS. **Caso Artavia Murillo E Outros (“Fecundação In Vitro”) Vs. Costa Rica** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_por.pdf Acessado em 15 de Agosto 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs México**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf Acessado em 15 de agosto de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Audiencia Pública**. Caso Barboza de Souza y otros Vs. Brasil. Parte 1. Disponível em <https://vimeo.com/509990128> . Acessado em 15 de agosto 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Audiencia Pública**. Caso Barbosa de Souza y otros Vs. Brasil. Parte 2. 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8g3CGWKVg5g>. Acessado em 15 de agosto 2021.

CRENSHAW, Kimberle. **A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero**. 2012. Disponível em <http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wpcontent/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf> acessado em 04 de set de 2021.

CRENSHAW, Kimberlé. **Kimberlé Crenshaw sobre a interseccionalidade, mais de duas décadas depois**. Disponível em: <https://www.law.columbia.edu/>

news/archive/kimberle-crenshaw-intersectionality-more-two-decades-later 2017, acessado em 03 de set de 2021.

DAVIS, Aisha Nicole. **Intersectionality and International Law: Recognizing Complex Identities on the Global Stage.** Harvard Human Rights Journal, Cambridge, Massachusetts, v. 28, 2015, pp. 205-242. Disponível em: <https://harvardhrj.com/wp-content/uploads/sites/14/2009/09/intersectionality-and-international-law-recognizing-complex-identities-on-the-global-stage.pdf>. Acesso em 03 set. 2021.

HOGEMANN, Edna Raquel. Direitos humanos: sobre a universalidade rumo a um direito internacional dos direitos humanos. **Enciclopédia Digital de Direitos Humanos** 2ª ed. Natal: Dhnet – Rede Direitos Humanos e Cultura. 2002, CD-ROM. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15673-15674-1-PB.pdf>. Acesso em 01 set 2021.

HOGEMANN, Edna Raquel. Direitos Humanos e Filosofia Ubuntu, RJ: Lumen Juris, 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **A CIDH apresenta caso sobre o Brasil à Corte IDH.** Disponível em <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/282.asp>. Acessado em 15 de agosto 2021.

MONITOR DA VIOLÊNCIA. Mulheres negras são as principais vítimas de homicídios; já as brancas compõem quase metade dos casos de lesão corporal e estupro. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/16/mulheres-negras-sao-as-principais-vitimas-de-homicidios-ja-as-brancas-compoem-quase-metade-dos-casos-de-lesao-corporal-e-estupro.ghtml>. Acesso em 23 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Assembleia Geral: Carta Social das Américas.** 2012. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rc t=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwj4luTkjuXyAhVerZUCHfq0BjwQFnoECAIQ&url=https%3A%2F%2Fwww.oas.org%2Fconsejo%2Fsp%2Fdocs%2FAG05806P05.doc&usq=AOvVaw0nebDBxcJJZGw9UqE_eDvP acessado em 03 de set de 2021.

PIOVESAN, Fátia. Proteção dos Direitos Humanos das Mulheres no Sistema Interamericano. In PIOVESAN, Flávia, RIBEIRO, Raisia D., LEGALE, Siddharta. **Feminismo Interamericano: exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte IDH.**, Rio de Janeiro, NIDH, 2021, p. 30.

RATNER R. Steven, “**The International Criminal Court and the Limits of Global Judicialization**”, *Texas International Law Journal*, v. 38, n. 3, 2003, pp. 445-453.

ROMA, Júlia André. Fernández Ortega y otros vs México (2010) Expressão do Machismo Institucional. *In: PIOVESAN, Flávia, RIBEIRO, Raisa D., LEGALE, Siddharta. **Feminismo Interamericano exposição e análise crítica dos casos de gênero da Corte IDH***. Rio de Janeiro: NIDH, 2021, p. 370.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/53tc4SDr rHtL85tJhzpvkDB/?lang=pt> Acessado em 08 de julho de 2021.

SALZ, Alice Costa Lima, CAMINHA, Ana Carolina de Azevedo, BOLDT, Marilha. Maria da Penha Maia Fernandes vs Brasil (1997): Omissão e Tolerância Estatal no Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar. *In: LEGALE, Siddharta, ARAUJO, Luis Claudio Martins de. **Direitos Humanos na prática Interamericana O Brasil nos casos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos***. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2019, p. 33.

SLAUGHTER, Anne-Marie, “**A Global Community of Courts**”, *Harvard International Law Journal*, v. 44, n. 1, 2003, pp. 191-219.

VERGÈS, Françoise. **Um Feminismo decolonial**. Tradução Jamille Pinheiro Dias Raquel Camargo. Edit Ubu. Brasil, p. 27.

Recebido em: 29 - 11- 2021

Aprovado em: 17- 8 - 2022

Edna Raquel Hogemann

Pós-Doutora em Direito, pela Universidade Estácio de Sá/RJ. Doutora em Direito pela Universidade Gama Filho - UGF (2006). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho - UGF (2002). Pós-Graduação Lato Sensu em Bioética, pela Red Bioética UNESCO (2010), Pós-Graduação Lato-Sensu em História do Direito Brasileiro, pela Universidade Estácio de Sá - UNESA (2007). Graduada em Jornalismo, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ (1977). Bacharel em Direito pela Universidade do Grande Rio (1999). Advogada desde 1999. Professora Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e Decana, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro- UniRio. Pesquisadora do GGINNS - Global Comparative Law: Governance, Innovation and Sustainability (Bioethics, Biolaw, Biotechnology) , do Grupo Direito Humanos e Transformação Social e do Instituto EthikAI-AIEthics. Email: ershogemann@gmail.com

Marilha Boldt

Mestranda em Estado, Constituição e Políticas Públicas pela UNIRIO (2021/2023). Graduação em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2014). Pós graduanda em Direito Processual Civil (2016/2017). Pesquisadora no NIDH - Núcleo Interamericano de Direitos Humanos da UFRJ. Estudante do Grupo de Pesquisa de Direitos Humanos e Transformação Social. Assessora da vice-presidência da OAB/RJ, conselheira do Conselho de Direitos das Mulheres (Codim Rio) no município do Rio de Janeiro representando a OAB/RJ. Representante da Revibra Europa no RJ. Líder do Comitê de Combate à violência de Gênero no Gurpo Mulheres do Brasil do Núcleo RJ. Idealizadora e fundadora da página Superação da Violência Doméstica (Facebook, Instragram, canal no Youtube e site. Email: marilhaboldt2020@gmail.com

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO

Av. Pasteur, 296 - Urca

Cep 22290-240, Rio de Janeiro- RJ.

